

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LAIANE FERREIRA DE SOUZA**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: a tutela dos direitos
da personalidade do “de cujus”**

**RUBIATABA/GO
2022**

LAIANE FERREIRA DE SOUZA

A (IM) POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: a tutela dos direitos da personalidade do “de cujus”

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2022**

LAIANE FERREIRA DE SOUZA

A (IM) POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: a tutela dos direitos da personalidade do “de cuius”

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2022

Especialista em Direito Público com MBA e capacitação para o Magistério Superior
Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Magistério Superior
Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais e Especialista em Educação Inclusiva
Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico a presente pesquisa ao meu pai, Alberto Ferreira dos Santos, que sempre me apoiou nessa caminhada, trabalhou arduamente e investiu para conseguir tornar esse sonho possível, e a mim mesma, por ter sido perseverante durante todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente agradeço à Deus, por ter me dado forças para ser perseverante e conseguir chegar até aqui.

Posteriormente ao meu pai, que não mediu esforços para me ajudar a conseguir realizar esse sonho. Nunca me abandonou um segundo, e apesar de todas as dificuldades foi o meu maior suporte.

Agradeço também aos meus avós paternos Sebastião e Maria do Socorro, em especial minha avó, por todo o apoio e por ter cuidado de mim durante esses anos.

Agradeço a todos da minha família por terem acreditado em mim e por terem contribuído para que esse sonho se tornasse realidade.

Ademais, agradeço aos meus nobres professores, por terem se dedicado para repassar todo o conhecimento possível, a fim de, contribuir com a minha formação. Em especial agradeço ao professor Marcus Vinicius por ter sido tão solícito durante a elaboração da pesquisa, e por nunca ter me deixado sem respostas.

EPIGRAFE

“Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa deles, pois o Senhor, o seu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará”.

-Deuteronômio 31:6

RESUMO

A presente pesquisa apresenta o instituto da Herança Digital, que em termos gerais seria a sucessão de bens digitais que são inseridos pelos usuários na internet, de forma gradual, podendo ter ou não, conteúdo econômico. O objetivo principal da pesquisa é analisar se existe ou não a possibilidade da sucessão de bens digitais, nos casos em que o de cujus não tenha deixado testamento, e como os direitos da personalidade do de cujus podem influenciar nessa sucessão. Existem muitos questionamentos sobre esse tipo de sucessão, pois, vários são os pontos positivos e negativos acerca do assunto. Por um lado, temos a família que, em regra, possui o direito de herdar os bens do de cujus, e por outro lado, temos a vontade do de cujus, que talvez, nem sempre é a de deixar esses bens aos familiares. O estudo detalhado do tema é de suma importância, já que o testamento não é um ato muito utilizado no Brasil, e o ordenamento jurídico até o momento não criou uma legislação que seja competente para disciplinar o assunto. Para entendermos qual a (im)possibilidade da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, a presente monografia utilizará uma pesquisa qualitativa e teórica, a partir de informações e opiniões de vários autores, que buscam descrever e entender o tema proposto, a fim de identificar o que o ordenamento jurídico brasileiro entende por bens digitais, e como entende que deve ser feita a sucessão. Concluindo a pesquisa, percebemos que por força da intransmissibilidade, nem todos os bens digitais podem ser alvo de transmissão, os bens de características patrimoniais devem seguir a regra geral do direito sucessório e os outros não podem ser transmitidos aos herdeiros devido à preservação da privacidade do de cujus e de terceiros que tiverem relação com o conteúdo.

Palavras-chave: Herança Digital; Direitos da Personalidade; Sucessão; Possibilidade.

ABSTRACT

The present research presents the Institute of Digital Heritage, which in general terms would be the succession of digital goods that are gradually inserted by users on the internet, with or without economic content. The main objective of the research is to analyze whether or not there is a possibility of succession of digital assets, in cases where the deceased has not left a will, and how the rights of the personality of the deceased can influence this succession. There are many questions about this type of succession, because there are several positive and negative points about the subject. On the one hand, we have the family that, as a rule, has the right to inherit the assets of the deceased, and on the other hand, we have the will of the deceased, which, perhaps, is not always to leave these assets to the relatives. The detailed study of the subject is of paramount importance, since the will is not a widely used act in Brazil, and the legal system so far has not created legislation that is competent to discipline the matter. In order to understand the (im)possibility of the succession of digital assets in the Brazilian legal system, this monograph will use a qualitative and theoretical research, based on information and opinions of several authors, who seek to describe and understand the proposed theme, in order to identify what the Brazilian legal system understands by digital assets, and how it understands that succession should be made. Concluding the research, we realized that due to non-transferability, not all digital assets can be transmitted, the assets of patrimonial characteristics must follow the general rule of inheritance law and the others cannot be transmitted to the heirs due to the preservation of the privacy of the of *cujus* and third parties related to the content.

Keywords: Digital Heritage; Personality Rights; Succession; Possibility.

Traduzido por Lúcia Correia Ferreira graduada em Letras-Inglês pela UEG-GO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Nº	Número
P.	Página
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ARPA	Advanced Research Projects Agency
IPTO	Information Processing Techniques Office
TSS	Time-Sharing System
SDC	Systems Development Corporation
MAC	Multiple Access Computing
WWW	Rede de alcance mundial
DCA	Declarações de Contas Anuais
DEC	Domicílio Eletrônico do Contribuinte
IMP	Interface Message Processors
TCP/IP	Transmission Control Protocol/ Internet Protocol
NSFnet	National Science Foundation's Network
CERN	Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear
LNCC	Laboratório Nacional de Computação Científica
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
IANA	Internet Assigned Numbers Authority
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
IG	Internet Group

LISTA DE SÍMBOLOS

§° Parágrafo

§§° Parágrafos

@ Arroba

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	12
2. ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO	15
2.1 A INTERNET NO BRASIL E A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
2.2 O USO EXARCEBADO DA INTERNET NO SÉCULO XXI E A TUTELA DO ESTADO	22
2.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE DO INDIVÍDUO	24
3. BENS JURÍDICOS PROPRIAMENTE DITOS E O DIREITO SUCESSÓRIO	27
3.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS BENS JURÍDICOS	27
3.2 DOS BENS DIGITAIS E A TUTELA DO ESTADO	35
3.3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SAISINE	37
4. A HERANÇA DE BENS DIGITAIS.....	40
4.1 TERMOS DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO DE PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS	44
4.2 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET	46
4.3 A INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	47
4.4 ALGUNS PROJETOS DE LEIS REFERENTES À HERANÇA DIGITAL.....	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	52

1.INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a tecnologia tem conquistado todo o mundo, nos fazendo evoluir na forma de nos relacionarmos. Antes, era comum mandarmos cartas uns para os outros, e o destinatário só recebia vários dias depois, isso quando recebia, atualmente, temos os aplicativos para sufragar os canais de comunicação, como o Whatsapp, um aplicativo onde enviamos mensagens de texto, fotos, vídeos, arquivos, e vários outros; o destinatário recebe os arquivos em segundos.

Sendo assim, avanços tecnológicos como esse, nos mostram o quanto a tecnologia está presente em nosso dia a dia, e paulatinamente, vem se tornando cada vez mais eficaz, já que é utilizada de forma constante, até para o meio profissional.

Essa era totalmente moderna e digital, fez surgir os chamados bens digitais, que são bens incorpóreos que são inseridos pelos usuários na internet, de forma gradual, podendo ter ou não, conteúdo econômico. Dessa forma, esses bens digitais podem ser perfis em redes sociais, como Facebook, Instagram, Criptomoedas, perfis em aplicativos de músicas, Netflix, Amazon Prime, e outros.

O fato é que, o ser humano ao longo da vida, adquire patrimônio, e esse patrimônio, em regra, deve ser partilhado quando o indivíduo falecer. O ordenamento jurídico, disciplina esse instituto como sucessão, que em termos gerais é o ato pelo qual uma pessoa substitui a outra na titularidade de determinados bens, é a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores.

Dito isso, existem muitos questionamentos sobre a sucessão de bens digitais, haja vista que, o ordenamento jurídico até o momento não criou uma legislação que seja competente para disciplinar o assunto, e vários são os pontos positivos e negativos acerca do tema. Por um lado, temos a família que, em regra, possui o direito de herdar os bens do de cujus, e por outro lado, temos a vontade do de cujus, que talvez, nem sempre é a de deixar esses bens aos familiares.

Portanto, se os bens digitais são considerados “bens”, ainda que incorpóreos e em algumas situações sem valor econômico, qual seria a (im)possibilidade da sucessão de bens digitais quando o de cujus não deixar testamento, e como os direitos da personalidade podem influenciar nessa sucessão?

Ademais, a presente pesquisa tem como objetivo geral, identificar se existe, ou não, a possibilidade de sucessão de bens digitais quando o de cujus não deixar ato de disposição de última vontade, bem como, se essa sucessão fere os direitos da personalidade do de cujus. Os objetivos específicos da pesquisa são: identificar o que são bens digitais, fazendo um

comparativo com os bens jurídicos propriamente ditos; analisar como é feita a sucessão de bens jurídicos propriamente ditos, analisando se esse método pode ser aplicado à sucessão de bens digitais; apresentar a classificação e as características dos direitos da personalidade, mais precisamente o direito à privacidade.

Assim, para entendermos qual a (im)possibilidade da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, a presente monografia utilizará uma pesquisa qualitativa e teórica, a partir de informações e opiniões de vários autores, que buscam descrever e entender o tema proposto, a fim de identificar o que o ordenamento jurídico brasileiro entende por bens digitais, e como entende que deve ser feita a sucessão desses bens.

A pesquisa justifica na necessidade de entendermos se existe, ou não, a possibilidade da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, e, existindo a possibilidade, se essa sucessão não fere os direitos de personalidade do de cujus.

O direito brasileiro não tipificou essa modalidade de sucessão no CC/02, e como a tecnologia e o uso das redes sociais se tornaram constantes atualmente, surgiram questionamentos sobre a possibilidade de herdar perfis de redes sociais, como Instagram, Facebook, e outras redes.

A pesquisa é extremamente necessária, haja vista que, a internet se tornou uma ferramenta profissional, as pessoas começaram a ficar milionárias com seus perfis, e até o momento o ordenamento jurídico brasileiro só possui uma Lei do Marco Civil da Internet, que apenas regulamenta como a internet deve ser utilizada.

No primeiro capítulo abordaremos a origem e o contexto histórico da internet; analisaremos como a internet surgiu no Brasil; examinaremos, também, o uso exacerbado da internet no século XXI. No segundo capítulo faremos uma introdução aos direitos de personalidade; abordaremos suas características e suas classificações; e analisaremos como é a inserção dos direitos da personalidade após a morte.

Já no terceiro capítulo, deve haver uma abordagem sobre os bens jurídicos propriamente ditos e do direito sucessório, assim, perscrutar as classificações e as características dos bens jurídicos deve ser o foco do capítulo, bem como, a abordagem sobre os bens digitais, buscando entender o que seriam esses “bens digitais” e por último falaremos da incidência do princípio da saisine no direito sucessório.

No quarto capítulo averiguaremos se é possível, e como seria feito a herança de bens digitais no Brasil quando o de cujus não deixar ato de disposição de última vontade, analisaremos alguns termos de autorregulamentação para o gerenciamento de perfis de pessoas falecidas, falaremos sobre a Lei do Marco Civil da Internet, analisaremos qual a incidência da

Lei Geral de Proteção de Dados na sucessão digital, e por último analisaremos alguns projetos de leis que abordam a temática da herança digital.

2. ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO

Os primeiros indícios do surgimento da internet se deram no final da década de cinquenta, período da Guerra Fria, quando a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), elaboraram o projeto Sputnik I, em outubro de 1957 (REVOREDO, 2006). Todavia, foi em meados dos anos 60 que ela começou a se desenvolver como uma ferramenta de comunicação militar, para resistir a um conflito nuclear mundial (MONTEIRO, 2001).

O Departamento de Defesa dos Estados Unidos contratou programadores e engenheiros eletrônicos para desenvolver a rede sem nenhum controle central, onde as mensagens passariam divididas em pequenas partes, o sistema de pacotes. Esse sistema de pacotes faria com que as informações fossem transmitidas com rapidez e flexibilidade, dentro de uma rede de computador que seria considerado apenas um ponto que, se fosse impossibilitado de operar por algum motivo, o fluxo de informações não seria interrompido (MONTEIRO, 2001).

Em 1969 foi criada a ARPANET¹ (Advanced Research Projects Agency Network), que foi fruto de uma comunicação entre a Universidade da Califórnia e um Centro de Pesquisa em Stanford. Inicialmente, o projeto ligou quatro computadores, porém, posteriormente, mais computadores de outras Universidades e Centros de Pesquisas militares foram adicionados ao projeto (MONTEIRO, 2001).

Entretanto, houve muitos caminhos a serem percorridos até a criação da ARPANET. Inicialmente, a proposta de criação da ARPANET foi criticada pela DCA e por algumas instituições pelo uso da rede de pacotes. Algumas instituições não queriam compartilhar seus computadores e viam o projeto como uma ameaça para o orçamento futuro (REVOREDO, 2006).

Além disso, a ARPANET ainda teve dificuldades com a variedade de computadores que teriam que ser interconectados, haja vista que, haviam computadores de diversas fabricantes que eram incompatíveis entre si, como o DEC, GE, IBM e vários outros (REVOREDO, 2006).

Para conseguir se livrar de todas as dificuldades, a ARPANET usou como estratégia a implantação de uma arquitetura para dividir as tarefas de conectividade, através de funções discretas e regras específicas. Essas funções receberam o nome de camadas, pois atendia aos sinais elétricos nos meios físicos de comunicações, e ao mesmo tempo atendia aos comandos

¹ A **ARPAnet** (*Advanced Research Projects Agency Network*, em português, Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) foi a primeira rede de computadores, construída em 1969 como um meio robusto para transmitir dados militares sigilosos e para interligar os departamentos de pesquisa por todo os Estados Unidos. MDN WEB DOCS. Arpanet. Disponível em: <<https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Glossary/Arpanet>> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

dados pelos usuários. A estratégia era construir cada camada superior sobre as capacidades providas por uma inferior, reduzindo assim, a complexidade do sistema em todos os quesitos, inclusive nos testes e correções de erros (REVOREDO, 2006 apud ABBATE, 2000).

A principal preocupação era a necessidade de criar um software de roteamento de pacotes para cada um dos sistemas operacionais da ARPANET. Dessa forma, utilizaram minicomputadores chamados de Interface Message Processors (IMP), esses eram eficientes para os hosts, mecanismo responsável pelo conteúdo dos pacotes. Assim, cada IMP se conectaria diretamente a um host, para a ARPANET funcionar com duas camadas conceituais. Outra alternativa que foi o gerenciamento do projeto, que fomentava o senso de comunicação e a cooperação entre os participantes, com uma cultura descentralizada e informal (REVOREDO, 2006 apud ABBATE, 2000).

No início dos anos 80, a ARPANET estava utilizando o TCP/IP² (Transmission Control Protocol/ Internet Protocol), como protocolo para trocas de informações, o que possibilitou a conexão entre redes diferentes, fazendo com que a rede ficasse ainda maior. No ano de 1990, a ARPANET se transformou em NSFnet (National Science Foundation`s Network), momento em que começou a se comunicar com várias redes fora dos Estados Unidos, passando a interconectar vários centros de pesquisas e Universidades pelo mundo todo. Foi nesse momento que se formou a internet, uma ferramenta de troca de informações do meio acadêmico (MONTEIRO, 2001).

Ainda, no início da década de 1990 foi criada a World Wide Web³, um espaço que permite trocas de informações em forma de multimídia, através da internet. Surgiu a partir da necessidade de compartilhamento de dados entre os membros dos projetos de pesquisas do CERN. A WWW foi desenvolvida com uma linguagem de promoção a HTML, ou HYperText Markup Language, que permite ao usuário utilizando um mouse e um software chamado browser acessar informações de vários documentos através de ligações entre eles, mesmo que esses documentos estivessem em computadores remotos. A WWW foi responsável pelo crescimento da internet (MONTEIRO, 2011).

² é um conjunto de regras padronizadas que permitem que os computadores se comuniquem em uma rede como a internet. AVAST. O que significa TCP/IP e como ele funciona? Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-tcp-ip#graf> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

³ Rede de alcance mundial. SIGNIFICADOS. Significado de World Wide Web. Disponível em: <https://www.significados.com.br/world-wide-web/> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

2.1 A INTERNET NO BRASIL E A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No Brasil, o primeiro contato com a internet foi em 1988, no Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro. Logo após, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) também se conectou ao Fermilab⁴ por meio de correio eletrônico (FERREIRA, 2017).

Em 1989 criaram a RNP (Rede Nacional de Pesquisa), a fim de construir infraestrutura capaz de ligar as Universidades brasileiras, em seguida, a IANA criou o domínio “.br” para o Brasil, assim, os sites criados pelos brasileiros passaram a ter essa terminação. Em 1990, o Brasil e vários outros países conectaram-se à NSFNET, uma rede principal de tráfego de dados. Sem Backbones, como a NSFNET, a velocidade de envio e chegada das informações era muito lenta, e em alguns casos era impossível compartilhar a informação (FERREIRA, 2017).

Em 1992, a Reserva de Mercado desenvolvida pelo Congresso Nacional para promover o desenvolvimento tecnológico e informático por meio da Lei nº 7.232 (Política Nacional de Informática- PIN), chegou ao fim. A lei tinha duração de 8 anos, e visava impedir a entrada de outras empresas estrangeiras de tecnologia no país, para incentivar as empresas brasileiras no ramo. Infelizmente, a Reserva de Mercado foi um dos principais motivos pelos quais as empresas brasileiras ficaram atrasadas em termos tecnológicos.

A Reserva de Mercado gerou um caos tecnológico no Brasil, os brasileiros não podiam comprar tecnologia estrangeira, para promover o desenvolvimento das empresas do Brasil. Surgiram, também, muitas tecnologias copiadas, ultrapassadas, plagiadas, de empresas do exterior e as empresas brasileiras superfaturavam em cima disso. Com tantos transtornos, a Lei 8.248/91 (Lei de Informática), revogou a Reserva de Mercado. Durante o ano de 1992 o Alternex⁵ foi a única opção de acesso à internet fora das Universidades e Institutos de Pesquisas. A ECO-92⁶ ajudou o Alternex a crescer bastante no mercado, importando equipamentos para o Brasil e instalando uma rede de computadores para acompanhar as negociações (FERREIRA, 2017).

⁴ é um laboratório nacional do Departamento de Energia dos Estados Unidos. THEASTROLOGYPAGE. O que é o laboratório nacional acelerador fermi (Fermilab)? Disponível em: <<https://pt.theastrologypage.com/fermi-national-accelerator-laboratory>> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

⁵ foi o primeiro provedor de acesso a permitir o acesso às pessoas físicas. HISTÓRIAS SOBRE OS SITES DE BUSCA. História da Alternex. Disponível em: <https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-da-internet/historia-da-alternex> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

⁶ foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992. POLITIZE! O que foi a conferência e quais foram seus principais resultados? Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

Com a criação do primeiro e-mail gratuito em 1993 a internet se expandiu para outros ambientes, deixando de prevalecer apenas em ambiente acadêmico. No final do ano de 1995, o Brasil contava com mais de 20 provedores comerciais, com um número de usuários estimado em 120 mil pessoas. Ainda nesse ano, foi lançado o primeiro jornal brasileiro na internet, o Jornal do Brasil, e nasceu o CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), que ficou responsável por distribuir números de IPs e de registrar os domínios nacionais (FERREIRA, 2017).

Com todo o desenvolvimento da internet no Brasil, o aumento de usuários e sites brasileiros fizeram com que o Brasil ganhasse cada vez mais atenção de empresas do exterior. Em 2001 a IG (Internet Group), lançou o primeiro provedor de acesso à internet gratuito no Brasil, o que aumentou ainda mais o número de usuários, fazendo com que em 2012 mais de 45% da população brasileira tivesse acesso à internet, e 50% em 2013 (FERREIRA, 2017).

As mídias sociais são, sem dúvida alguma, locais onde as pessoas se sentem livres para expressarem suas opiniões, todavia, a internet não pode ser considerada uma “*terra sem lei*”. Dessa forma, é muito importante que os usuários saibam a forma correta de se expressarem, pois, o ordenamento jurídico brasileiro também alcança conflitos existentes na internet.

Os direitos da personalidade, por exemplo, são direitos garantidos pelo ordenamento em todos os momentos da vida do ser humano, assim, não existe distinção entre a vida civil que levamos fora da internet, e a vida que levamos na internet, pois, os relacionamentos dentro das mídias sociais continuam sendo relacionamentos entre sujeitos de direitos e obrigações.

O CC/02 dedicou um de seus capítulos para falar dos direitos da personalidade, que protegem direitos que afetam diretamente a personalidade do indivíduo, direitos esses que não possuem conteúdo econômico. Os direitos da personalidade também estão descritos na Constituição Federal de 1988, são direitos individuais e subjetivos da pessoa, que protegem seu físico, sua moral e seu intelectual. Em regra, são inatos, vitalícios, inalienáveis, imprescritíveis e absolutos.

Além disso, são direitos extrapatrimoniais, porque não estão sujeitos a avaliação pecuniária. Alguns direitos da personalidade são o direito à vida, à própria imagem, ao nome, e à privacidade. Entretanto, o rol não é taxativo, não é possível apontar todos os direitos da personalidade garantidos (VENOSA, 2021).

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. São direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana. Assim, não se permite que as pessoas por ato voluntário, disponham de seu direito à privacidade, à liberdade, renunciem seu direito de pedir alimentos ou ceda seu nome de registro para ser utilizado por outro. Dessa forma aquele

que for ameaçado, invadido ou lesado em seus direitos da personalidade, pode exigir perdas e danos, conforme estabelece o art. 12 do CC/02 (VENOSA, 2021).

Os direitos da personalidade são pessoais e personalíssimos, portanto, cabem apenas à própria pessoa tomar as medidas adequadas para que não tenha seus direitos burlados. Esses direitos perduram por toda a existência do indivíduo, todavia, se extinguem com a morte.

O direito de proteção à imagem é um dos direitos da personalidade, que permite que o titular do direito proíba que seja feita qualquer divulgação de escritos, transmissão da palavra, publicação, exposição ou a utilização da sua imagem, podendo ser indenizado se sua honra, boa fama ou respeitabilidade forem atingidas (VENOSA, 2021).

Essa proteção também atinge os direitos intelectuais e direitos do autor, devendo ser comprovado o interesse na proteção. Usar a imagem de alguém de forma indevida causa bastante constrangimento, porém, cada situação deve ser analisada de forma isolada para avaliar se realmente houve abuso, pois, nem sempre a divulgação é indevida:

A exposição da nudez ou quase nudez é tolerada em nosso país, por exemplo, em um desfile carnavalesco, mas não o será em outros países ou em outras situações. Não há abuso e não deve ferir suscetibilidade, por exemplo, a divulgação de imagem de alguém pela imprensa, com mero cunho jornalístico. Essa mesma divulgação pode ser prejudicial, por exemplo, se se tratar de pessoa protegida pelo programa de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/99), podendo gerar direito à indenização se o divulgador era sabedor do fato. Da mesma forma, é abusiva objetivamente a divulgação de imagem da pessoa em sua vida íntima, no recôndito de seu lar (VENOSA, 2021, p.173)

Cabe ressaltar que, aquele indivíduo que estiver condenado criminalmente, que seja perigoso para o meio social, não pode indagar a exposição de sua imagem nos cartazes ou em programa de televisão que esteja à sua procura.

Ademais, o Direito Civil Brasileiro considera o direito ao próprio corpo um direito da personalidade. O código prevê que ninguém pode ser constrangido à invasão de seu próprio corpo contra sua vontade, além disso, estabelece limites para que o indivíduo disponha do próprio corpo.

Assim, a lei proíbe que o ato de disposição do próprio corpo importe diminuição permanente da integridade física, ou que contrarie os bons costumes. Em relação ao transplante, a lei especifica que a remoção de tecidos, sangue, esperma e óvulo são renováveis pelo corpo humano, portanto, não importam diminuição permanente.

O ordenamento jurídico também permite a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, após a morte, quando tiver objetivo científico ou altruísta. O objetivo é salvar vidas com os órgãos das pessoas que já faleceram, por isso, a doação não pode conter cunho pecuniário, pois, fere a moral e os bons costumes (VENOSA, 2021).

Para que seja feita a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, o art. 3º da Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, determina que deverá ter diagnóstico de morte encefálica, que deve ser constatada por dois médicos que não fazem parte da equipe de transplante (BRASIL, 2022). Além disso, a retirada de órgãos e tecidos de pessoas falecidas só acontecerá com autorização dos parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada mediante documento subscrito por duas testemunhas (VENOSA, 2021).

Qualquer manifestação de vontade escrita pelo doador a respeito da doação de órgãos após a sua morte é aceita, os parentes ou o cônjuge somente autoriza quando o doador for omissor. Em relação à disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano vivo, a doação somente pode ser feita se forem de órgãos duplos ou parte de órgãos, tecidos ou partes do corpo que não cause risco à saúde do doador, e não o impeça de continuar sua vida livremente. A doação não pode causar mutilação ou qualquer deformação inaceitável, devendo ser necessária e indispensável para a sobrevivência de quem vai receber (VENOSA, 2021).

O art. 15 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, aborda a questão do tratamento médico de risco, um direito de personalidade importantíssimo para o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o dispositivo, “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002, s.p). Dessa forma, os médicos não podem em hipótese alguma, atuarem em casos mais graves, sem prévia autorização do paciente, que possui a faculdade de recusar a se submeter a algum tratamento perigoso (VENOSA, 2021).

Essa necessidade de autorização e de informação deriva dos princípios da transparência e do dever de informar que estão previstos no Código de Defesa do Consumidor. O princípio da transparência é uma obrigação que o fornecedor e o prestador de serviço tem de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos. Já o dever de informar, obriga o fornecedor a prestar informações como características, qualidades, riscos, preços do produto ou serviço ao consumidor.

Dessa forma, é necessário sempre a anuência do paciente para qualquer tratamento de risco. Caso haja impossibilidade de o doente manifestar sua vontade, é necessário obter autorização escrita de qualquer parente maior, da linha reta ou colateral até o 2º grau, ou do cônjuge. Todavia, se não houver tempo para ouvir o paciente ou obter autorização dos já citados anteriormente, e caso se tratar de uma emergência que exige imediata intervenção médica, o profissional é obrigado a realizar o tratamento, independente de autorização, sendo isento de responsabilidade.

Só existirá responsabilidade do profissional nesses casos, quando a conduta médica for inadequada, for realizada mediante imperícia, e que for causa do dano sofrido pelo paciente ou de seu agravamento.

A Resolução n. 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina e os arts. 46 a 56 do Código de Ética Médica autorizam os médicos a realizarem transfusões de sangue em seus pacientes, sem o consentimento desses, quando houver iminente perigo de vida. Em relação às convicções religiosas, elas só serão observadas se o perigo não for iminente e houver outros meios de salvar a vida do paciente (VENOSA, 2021).

Outro importantíssimo direito de personalidade é o direito ao nome previsto nos arts. 16 a 19 do Código Civil, é um direito que protege a identidade pessoal do indivíduo e o direito de ser reconhecido em sociedade por denominação própria (BRASIL, 2002). Possui efeito erga omnes e caráter absoluto, devendo ser respeitado por todos. O titular desse direito pode reivindicá-lo a qualquer momento, quando lhe é negado (VENOSA, 2021).

O direito a proteção à palavra e à imagem é outro direito de personalidade que já era reconhecido pela Lei n° 9.610, e foi também reconhecido pelo CC/02. A proteção à palavra abrange a tutela da voz, protegida também pela Constituição Federal de 1988. Da mesma forma a imagem da pessoa é protegida, só podendo ser emanada com a autorização da própria pessoa. A Constituição Federal de 1988, garante à pessoa lesada o direito à indenização por dano material ou moral quando tiver o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem violadas.

Além disso, aquele que tiver o uso não autorizado de sua palavra ou voz, de seus escritos, ou de sua imagem possui o direito de obter uma ordem judicial para interditar o uso e condenar o infrator a reparar os prejuízos causados. Em relação ao direito à imagem não é um direito que impede que terceiros conheçam a imagem de uma pessoa, e sim que a imagem seja usada contra a vontade da pessoa, com exploração dolosa, culposa, que cause desdouro ao titular da imagem. O direito à imagem é autônomo, todavia, pode estar conexo a outros bens, como à intimidade, à identidade e à honra (VENOSA, 2021).

O art. 21 do CC/02 aborda a proteção à intimidade da pessoa em todos os aspectos, concedendo ao lesado a oportunidade de pleitear que o ato abusivo ou ilegal, cessem, além de pleitear perdas e danos (BRASIL, 2002). Esse direito resguarda as pessoas de determinadas intromissões indevidas no lar da pessoa, na família, na correspondência e na economia. É um direito muito utilizado atualmente devido o avanço da tecnologia.

Para proteger dados pessoais temos a Lei Geral de Proteção de Dados, que protege dados pessoais também nos meios digitais, com o intuito de proteger direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade. A legislação se fundamenta na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Faremos uma análise completa da lei em outro capítulo.

2.2 O USO EXARCEBADO DA INTERNET NO SÉCULO XXI E A TUTELA DO ESTADO

Como já citamos anteriormente, a tecnologia tem conquistado todo o mundo, e nos fez evoluir na forma de nos relacionarmos. Antes era comum mandarmos cartas uns para os outros, e o destinatário só recebia vários dias depois, isso quando recebia, atualmente temos os aplicativos para sufragar os canais de comunicação, como o WhatsApp, um aplicativo onde enviamos mensagens de textos, fotos, vídeos, arquivos, e vários outros; o destinatário recebe os arquivos em segundos.

Segundo Amper (2021) cerca de 5,22 bilhões de pessoas possuem celulares atualmente, ou seja, 66,6 % da população total do mundo. Tivemos um aumento de 1,8 %, o que soma 93 milhões desde janeiro de 2020, ou seja, 0,9 %. Em janeiro de 2021 4,66 bilhões de pessoas utilizavam a internet, o que soma 316 milhões de pessoas a mais que no ano de 2020. Mais de 4,20 bilhões de pessoas utilizam as mídias sociais em todo o mundo, e esse número cresce cerca de 13% por ano.

Cerca de 1,3 milhões de novos usuários iniciam o uso das redes sociais todos os dias, durante o ano de 2020, isso equivale a 15 1/5 novos usuários a cada segundo. Um usuário típico de mídia social passa cerca de 2 horas e 25 minutos nas redes sociais todos os dias, todo esse tempo equivale a quase um dia de sua vida a cada semana. Se formos somar o tempo que os usuários de mídia social do mundo inteiro passam nas mídias sociais, daria um total de cerca de 3,7 trilhões de horas no ano de 2021, isso equivale a mais de 420 milhões de anos (AMPER, 2021).

Atualmente, o que predomina é o uso de aparelhos celulares, cerca de 9 em cada 10 usuários de internet se conectam nas mídias sociais por meio de seus smartphones, todavia, dois terços também usam um laptop ou desktop. Em 2020 mais de 40% das páginas da web foram acessadas por navegadores executados em laptops e desktops (AMPER, 2021).

Os usuários da internet não utilizam apenas uma mídia social, cerca de 98% dos usuários também utilizam outra plataforma social. Cerca de 85% dos usuários do Tik Tok que possuem idade entre de 16 e 64 anos também utilizam o Facebook, e 95% dos usuários do Instagram também utilizam o Youtube. Portanto, as marcas não precisam necessariamente estarem ativas

em todas as plataformas, basta apenas estar presente em uma ou duas plataformas maiores para conseguir alcançar quase todos os usuários de mídia social do mundo (AMPER, 2021).

Dessa forma, não há dúvidas de que a internet é o maior meio de comunicação da atualidade, se tornando, também, um ambiente profissional. A era digital do século XXI, fez surgir os famosos influencers, que são pessoas que possuem uma quantidade significativa de seguidores em redes sociais, como Facebook, Youtube ou Tik Tok, e que através disso conseguem adquirir bastante dinheiro.

Para ter engajamento e conseguir ganhar dinheiro com essas redes, o usuário utiliza publicidades geradas por seus conteúdos e fecham contratos com empresas, a fim de, anunciar e promover suas marcas. O Youtube, por exemplo, é uma rede social onde qualquer pessoa pode se inscrever, e tendo mais de mil assinantes e 4 mil assistidas, o usuário recebe uma parte dos lucros dos anúncios veiculados aos seus vídeos (BBC, 2021).

Em relação aos contratos firmados com marcas, é necessário que o usuário tenha um número elevado de seguidores, em regra, a cada 1 milhão de seguidores, é possível que o usuário ganhe mais de US\$ 10 mil dólares (ou R\$ 52 mil reais), com apenas uma postagem (BBC, 2021).

O fato é que, conseguir milhões de seguidores em uma rede social é, atualmente, considerado uma forma de ficar milionário, e muito famoso. Esses perfis geram tanto lucro aos seus usuários que, conseqüentemente, conseguem mudar a vida de cada um deles, e de suas famílias.

Esse uso exarcebado da internet possui um lado positivo, como por exemplo, nos casos de usuários que conseguem ganhar bastante dinheiro com as mídias sociais, a facilidade de acessar as informações, a facilidade de poder trabalhar de casa, e vários outros. Entretanto, existe um lado negativo que quase não é comentado, que é o uso excessivo da internet, que pode causar problemas de saúde física e até mental.

Dentre os exemplos, estão a diminuição do horário de sono, a falta de concentração nos estudos, a perda de compromissos importantes, problemas de visão e dores no pescoço, e o aumento da ansiedade e irritabilidade. A Associação Americana de Psicologia trata casos assim como transtorno do vício em internet, que também pode ser chamado de nomofobia, ou seja, é o medo de ficar sem o celular. A nomofobia já atinge cerca de 50 milhões de habitantes no mundo de ficar sem o celular (EXPLICAÊ, 2020).

Outro ponto importante é que, o like é algo muito importante para os influencers e outras pessoas que trabalham com a internet, esse prazer em ser notado nas redes causa uma

dependência e faz com que as pessoas deixem a vida real em segundo plano, o que pode causar uma depressão.

2.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE DO INDIVÍDUO

O CC/02 garante no seu art. 1º que todos somos capazes de direitos e deveres na ordem civil, ou seja, todos temos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2002). Assim, o art. 2º do CC/02 dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, s.p). Sendo assim, o indivíduo é sujeito de direitos antes mesmo de nascer, um desses direitos garantidos é o direito à vida (VENOSA, 2021).

Assim, temos a classificação dos direitos da personalidade, descritos tanto pela CF/88, quanto pelo CC/02. Os direitos da personalidade são direitos individuais e subjetivos da pessoa, que protegem seu físico, sua moral e seu intelectual. Em regra, os direitos da personalidade são inatos, vitalícios, inalienáveis, imprescritíveis e absolutos.

Além disso, são extrapatrimoniais, porque não estão sujeitos a avaliação pecuniária. Alguns direitos da personalidade são o direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Entretanto, o rol não é taxativo, não é possível apontar todos os direitos de personalidade garantidos (VENOSA, 2021).

Os direitos de personalidade são direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana, assim, ninguém pode dispor livremente de sua privacidade, de sua liberdade ou ceder seu nome a outrem. Da mesma forma, aquele que for ameaçado, invadido ou lesado em seus direitos da personalidade, pode exigir que cesse as ameaças ou lesões e exigir perdas e danos, conforme estabelece o art. 12 do CC/02 (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar que os direitos de personalidade são pessoais e personalíssimos, portanto, cabem apenas à própria pessoa tomar as medidas adequadas para que não tenha seus direitos burlados. Esses direitos perduram por toda a existência do indivíduo, todavia, se extinguem com a morte. Ocorre que, em alguns casos eles podem se sobrepor à morte (VENOSA, 2021).

Nos casos em que a ofensa do de cujus atingir seus familiares, familiares também são legítimos para defender a honra da pessoa falecida. O art. 12 do CC/02 dispõe “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002, s.p). Além disso, aquele companheiro e companheira de união estável também possui o direito de defender a honra do de cujus.

O CC/02 dispõe somente sobre alguns direitos da personalidade, todavia, o rol dos direitos de personalidade não é taxativo, como já mencionado anteriormente. Portanto, o CC/02 dispõe sobre a proteção à integridade do corpo da pessoa, o nome, a imagem e à inviolabilidade da vida privada.

Em relação ao nome, o art. 20 do CC/02 dispõe que o indivíduo pode proibir a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação e a exposição da sua imagem, quando atingir a sua honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002). Esse direito garante que qualquer pessoa pode impedir essas divulgações. Estão elencados também os direitos intelectuais e direitos de autor, previstos no CC/02 (VENOSA, 2021).

A imagem da pessoa é um dos principais direitos da personalidade, pois, o uso indevido da imagem traz situações constrangedoras, todavia, nem sempre a simples divulgação de escritos, gravações de voz ou qualquer outra manifestação gera o direito à indenização. Temos também a tutela do direito à intimidade, que é uma grande preocupação, pois, é necessário um limite para proteger a vida íntima das pessoas.

Outro direito de personalidade abarcado pelo CC/02 é o direito ao próprio corpo, que estabelece que ninguém pode ser constrangido à invasão de seu corpo contra sua vontade. Assim, o art. 13 do CC/02 estabelece:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste capítulo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002, s.p).

Ademais, é permitido a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com o objetivo científico ou altruísta. O Estado permite essa disposição para propiciar a vida para outras pessoas que estão precisando. Ademais, essa doação de órgão *post mortem* não deve ter cunho pecuniário, pois, é imoral e é contrário aos bons costumes.

Para que seja feita a retirada de órgãos, tecidos, ou qualquer outra parte do corpo humano deve ser diagnosticada a morte encefálica, por dois médicos não participantes da equipe de remoção e transporte, mediante critérios estabelecidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Além disso, a retirada dos órgãos deve ser autorizada pelos parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou do cônjuge, mediante documento subscrito por duas testemunhas. Todavia, é lícita a manifestação de vontade deixada pelo de cujus para dispor de seus órgãos, devendo exigir autorização dos parentes ou do cônjuge somente quando o de cujus não deixar disposição de última vontade.

Dessa forma, temos ainda a proteção à privacidade, prevista no art. 5º da CF/88, esse direito é importantíssimo para o ordenamento jurídico, porque abrange vários outros direitos como à intimidade, o direito à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, e vários outros (BRASIL, 1988). O Pacto de São José da Costa Rica assegura o direito à honra e à dignidade, estabelecendo que toda pessoa possui direito ao respeito da sua honra e de sua dignidade (ANDRADE, 2015).

Além disso, temos também a proteção do inciso X do art. 5º da CF/88, que determina que o direito à intimidade é uma proteção constitucional à vida privada, que abarca tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas (BRASIL, 1988).

Assim, após a morte do indivíduo, apesar de extinguir a sua personalidade, seus direitos de personalidade são prolongados por um determinado tempo. Os doutrinadores se dividem em três correntes distintas, a primeira seria a que já foi mencionada anteriormente, ou seja, os direitos de personalidade são prolongados por um tempo, conforme estabelece Diogo Leite Campos. Já a segunda corrente de José de Oliveira Ascensão, entende que o direito de personalidade cessa com a morte e só se protege a memória do de cujus (BELTRÃO, 2017).

A terceira corrente de Mota Pinto entende que só se protege as pessoas que são afetadas pelas ofensas à memória do morto. Ademais, o STJ também entende conforme a corrente de Mota Pinto, admitindo o direito à indenização pelos danos causados à pessoa do morto. Para provar que houve a lesão, basta apenas a aplicação do princípio *in re ipsa*⁷, o qual entende que o fato por si só já lesiona a memória do de cujus. A indenização é devida aos sucessores do morto por um dano que foi causado ao próprio morto, e não aos sucessores (BELTRÃO, 2017).

⁷ Dano moral presumido. TJDF. Dano moral in re ipsa. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

3. BENS JURÍDICOS PROPRIAMENTE DITOS E O DIREITO SUCESSÓRIO

Atualmente a internet não é somente um meio de comunicação e pesquisa, e sim um instrumento profissional utilizado por diversas pessoas, que rende lucros em uma proporção gigantesca aos usuários. Utilizar a internet como meio profissional é ter a certeza que a conta bancária chegará aos milhões em pouco tempo, isso para aqueles que são influenciadores, trabalham com publicidades e possuem milhões de seguidores nas redes sociais.

O resultado de ter a conta bancária recheada de dinheiro é poder comprar mansões, carros de luxo e vários outros bens, que com a morte do indivíduo são transferidos aos herdeiros. Por isso, esse capítulo aborda o que são esses bens jurídicos propriamente ditos e suas características, e aborda também o que são os bens digitais, que é o foco principal da pesquisa.

Além disso, aborda como é feita a sucessão dos bens jurídicos propriamente ditos, que é o percurso correto para entendermos como deveria se dar a sucessão dos bens digitais.

Passamos ao estudo dos bens jurídicos propriamente ditos:

3.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS BENS JURÍDICOS

Segundo Gonçalves (2021), bem em seu sentido filosófico é tudo aquilo que satisfaz a necessidade humana. Em regra, analisando de forma jurídica, o conceito de coisas corresponde ao de bens, uma vez que coisa é o gênero do qual bem é espécie. Os bens podem ser definidos como coisas suscetíveis de apropriação e possuem valor econômico.

O Código Civil de 1916, já revogado, não fazia distinção entre coisa e bem, sempre eram utilizados de forma alternada dentro do Código. Entretanto, o Código Civil de 2002 passou a utilizar somente o termo bem, já que coisa é apenas gênero. Portanto, “bens são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” (GONÇALVES, 2021, p. 110).

As coisas insuscetíveis de apropriação pelo homem, são chamadas de coisas comuns, e não podem ser objeto de relação jurídica. As coisas *res nullius*⁸, ou seja, as coisas que não possuem dono, como a caça solta, os peixes, podem ser objeto de relação jurídica, pois, ficam à disposição de quem as encontrar. As coisas móveis que foram abandonadas, ou seja, *res derelicta*, são coisas que já foram objeto de relação jurídica, todavia, o titular não quer mais a coisa, por isso, pode ser apropriada por qualquer pessoa. Passamos à classificação dos bens:

⁸ São as coisas sem dono ou bens adéspotas, sobre as quais não há qualquer disciplina específica do ordenamento jurídico, incluindo os bens inapropriáveis, como a luz, e os bens condicionadamente inapropriáveis, como os animais selvagens. DICIONÁRIO JURÍDICO. Res nullius. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1484/Res-nullius> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

Os bens propriamente ditos podem ser corpóreos e incorpóreos, os bens corpóreos são aqueles que possuem existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Já os incorpóreos são os que possuem existência abstrata, mas possuem valor econômico. Apesar de a lei não contemplar com dispositivos específicos, a classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos é de suma importância, haja vista que, toda relação jurídica pode ter como objeto uma coisa de existência material ou abstrata. Em regra, os direitos reais possuem como objeto os bens corpóreos, pois, são objetos de compra e venda, doação e permuta (GONÇALVES, 2021).

Os bens incorpóreos são alienados pela cessão, por exemplo, a cessão de crédito, e a cessão de direitos hereditários. Em termos gerais, a posse é coisa material corpórea. Todavia, há entendimentos jurisprudenciais admitindo que a posse pode versar sobre a aquisição de linha telefônica, reduzida, todavia, à disputa sobre o direito do aparelho, assim como está se admitindo a usucapião para aquisição de direitos relacionados à linha telefônica (GONÇALVES, 2021).

Cabe ressaltar que a propriedade é uma expressão mais ampla do que a expressão domínio, haja vista que a propriedade abrange também os bens incorpóreos, são eles: o direito autoral, o fundo de comércio, o software e o know-how. Os bens corpóreos e incorpóreos constituem o patrimônio de uma pessoa. Portanto, segundo Gonçalves (2021):

O patrimônio restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados simples fatores de obtenção de receitas, quando utilizamos para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa acarretar a devida reparação (GONÇALVES, 2021, p. 111).

Assim, também não constituem o patrimônio da pessoa as suas relações afetivas, seus direitos personalíssimos, seus familiares, pois, esses são chamados de direitos não patrimoniais. Dessa forma, o nome comercial e o fundo de comércio abarcam o patrimônio, pois, são direitos reconhecidos pela legislação, entretanto, a clientela, apesar de possuir determinado valor econômico, não integra o patrimônio.

Apesar de existirem entendimentos de que o patrimônio da pessoa não inclui o seu passivo, constituindo, assim, uma universalidade de direitos. Gonçalves (2021) explica que não se pode conceber o indivíduo sem patrimônio, pois, todo homem que vive em sociedade efetua negócios jurídicos com expressão econômica, portanto, não se pode excluir dele as obrigações, que seria o seu lado passivo.

Temos duas teorias que explicam o que é patrimônio, a teoria clássica ou subjetiva, que entende que patrimônio é uma universalidade de direito, unitário e indivisível, que se configura

como a continuação da personalidade. E a teoria realista ou moderna, que determina que o patrimônio é constituído apenas pelo ativo, e que não é unitário e indivisível, mas sim formado por vários núcleos separados, que formam conjuntos de bens que se destinam a fins específicos, como a herança, por exemplo.

Dessa forma, cabe ressaltarmos que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, e é a garantia real dos credores, tendo elas se originado da prática de atos ilícitos, ou lícitos. Assim, o CC/02, no seu Livro II, regulamenta os bens em três capítulos distintos, são eles: Dos bens considerados em si mesmos; Dos bens reciprocamente considerados; e Dos bens públicos. Os bens considerados em si mesmos são os bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos.

Os bens imóveis podem ser adquiridos por acessão, usucapião e pelo direito hereditário. Para que esses bens sejam alienados, hipotecados ou gravados de ônus real, é necessário a anuência do cônjuge, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Para usucapir bens imóveis os prazos são de 5, 10 e 15 anos, um prazo maior que para os bens móveis.

A hipoteca é um direito real reservado aos bens imóveis, exceto para os navios e aeronaves. Os bens imóveis são sujeitos ao direito de concessão da superfície, e estão sujeitos ao pagamento de sisa, o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), quando forem alienados por ato *inter vivos*. Além de estarem sujeitos ao pagamento de imposto territorial, predial e de transmissão mortis causa. Assim, os artigos 79 e 80 do CC/02 disciplinam o que são os bens imóveis:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para efeitos legais:

I-Os direitos reais sobre imóveis e as ações que o asseguram;

II-O direito à sucessão aberta (BRASIL, 2002, s.p).

Dessa forma, verificamos que o CC/02 classificou os bens imóveis como imóveis por natureza, por acessão natural, por acessão artificial e por determinação legal. Os bens imóveis por natureza é, em regra, somente o solo, sua superfície, subsolo e espaço aéreo. Tudo aquilo que é aderido ao solo é classificado como imóvel por acessão (BRASIL, 2002).

Já os imóveis por acessão natural, são as árvores e os frutos pendentes, e todos os acessórios e adjacências naturais. Isso inclui, a pedras, as fontes e os cursos de água que corram de forma natural. Cabe destacar que quando as árvores são destinadas ao corte, elas passam a ser bens móveis por antecipação (GONÇALVES, 2021).

Os imóveis por acessão artificial é a justaposição ou aderência de uma determinada coisa sobre a outra. Dessa forma, o homem pode incorporar bens móveis ao solo, como materiais de construção, formando as acessões artificiais. São denominadas dessa forma porque são feitas através de um comportamento ativo do homem.

Portanto, a acessão artificial é tudo que for incorporado permanentemente pelo homem ao solo, não podendo ser retirado sem destruição, modificação, fratura ou dano do local. Os bens imóveis por determinação legal estão disciplinados no inciso I, do art. 80 do CC/02. São bens incorpóreos que, em regra, não são móveis ou imóveis (GONÇALVES, 2021).

São vários os direitos, que por serem especiais, a lei determina que são imóveis. Assim, os direitos reais sobre imóveis, de gozo ou de garantia, são considerados imóveis pela legislação. Além disso, o direito à sucessão aberta também é considerado um bem imóvel, mesmo se os bens deixados pelo de cujus forem móveis.

O Código Civil de 2002 apresenta em seu art. 82 o conceito de bens móveis, determinando que são “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002, s.p). Os bens móveis podem ser móveis por natureza, que se subdividem em semoventes e propriamente ditos; e podem ser móveis para efeitos legais, e móveis por antecipação.

Os móveis por natureza são aqueles que podem ser transferidos por força própria ou estranha para outros locais, sem deterioração da sua substância. Os semoventes são aqueles capazes de se movimentarem sozinhos, como os animais. Por isso, esses bens possuem o mesmo respaldo jurídico que os bens móveis propriamente ditos (GONÇALVES, 2021).

Os bens móveis propriamente ditos são aqueles que admitem remoção por força alheia, sem causar-lhes danos, por exemplo, os objetos inanimados como moedas, mercadorias, etc. Dessa forma, o art. 84 do CC/02 explica que os “materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio” (BRASIL, 2002, s.p). Todavia, é importante destacar que, os bens provenientes de demolição não perdem o caráter de imóveis se forem retirados com a intenção de recoloca-los em outro prédio. Podemos, ainda, considerar o gás e a corrente elétrica como bens móveis.

Os bens por determinação legal são aqueles descritos no art. 83 do CC/02, ou seja, as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos, e os direitos pessoais de caráter patrimonial (BRASIL, 2002). Em regra, eles são bens imateriais, que recebem essa qualidade jurídica por determinação legal, e podem ser cedidos independentemente de outorga uxória ou material.

A doutrina dispõe, ainda, sobre bens móveis por antecipação, que são aqueles incorporados no solo, todavia, existe a intenção de convertê-los em móveis, como por exemplo, as árvores destinadas ao corte e que seus frutos ainda não foram colhidos (GONÇALVES, 2021).

Temos ainda, a classificação dos bens fungíveis e infungíveis. Os bens fungíveis são os bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade ou quantidade, como o dinheiro, por exemplo. O fato do CC/02 não disciplinar o que são os bens infungíveis não significa que eles não existem, em regra, os bens infungíveis é em contrário senso aos fungíveis (GONÇALVES, 2021).

Cabe ressaltar que a fungibilidade é uma característica dos bens móveis, podendo até ser considerada própria dos bens móveis. Todavia, em alguns casos a fungibilidade pode alcançar os bens imóveis, como em casos de eventuais partilhas de desfazimento das sociedades. Segundo Gonçalves (2021) “a fungibilidade é o resultado da comparação entre duas coisas que se consideram equivalentes” (GONÇALVES, 2021, p. 116). Os bens fungíveis podem ser substituídos porque são totalmente idênticos, de forma econômica, social e jurídica.

Um bem fungível pode se tornar infungível por vontade das partes, uma moeda, por exemplo, é um bem fungível, todavia, se for a moeda de um colecionador, esta pode ser infungível. Por isso, o contrato de mútuo é aplicado aos bens fungíveis, e o de comodato aos infungíveis. A fungibilidade também se aplica aos direitos das obrigações, nas hipóteses em que o devedor não pode ser substituído por outra pessoa, quando foi convencionado ou por *intuitu personae*⁹.

A legislação classifica os bens em consumíveis e inconsumíveis, o CC/02 dispõe no seu art. 86 que são consumíveis “os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação” (BRASIL, 2002, s.p). Entende-se que os bens podem ser consumíveis de fato, e consumíveis de direito. Aqueles que possuem uma destruição imediata, são consumíveis de fato. Já os que se destinam à alienação são consumíveis de direito.

Os bens inconsumíveis são aqueles que podem ser utilizados frequentemente sem acarretar destruição da substância. Em regra, a consumibilidade não decorre somente da natureza do bem, mas da sua destinação econômico-jurídico. Dessa forma, o bem consumíveis

⁹ Motivo que determina a vontade ou o consentimento de certa pessoa para com outra, a quem quer favorecer, ou com quem contrata, atenta a consideração ou o apreço que ela lhe merece; a causa de uma doação etc. VADE MECUM BRASIL. Intuitu personae. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/intuitu-personae> Acesso em: 10 de dezembro de 2021

de fato pode se tornar inconsumível pela vontade das partes, assim como, um bem inconsumível de fato pode se transformar em juridicamente consumível, como por exemplo, os livros que são colocados à venda na livraria.

Existem alguns direitos que não recaem sobre os bens consumíveis, como por exemplo, o usufruto. Quando o usufruto tem bens consumíveis como objeto, denomina-se como usufruto impróprio ou quase usufruto, tendo, portanto, o usufrutuário que restituir, ao final do usufruto, aquilo que ainda existir, e dos outros, deve restituir o equivalente em gênero, qualidade e quantidade.

Segundo o art. 87 do CC/02 bens divisíveis “são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam” (BRASIL, 2002, s.p). Dessa forma, os bens divisíveis são aqueles que podem ser partilhados em porções distintas e continuam formando um todo perfeito. Um bem divisível pode ser tornar indivisível por natureza quando não puderem ser fracionados sem alterar a substância ou diminuir o valor. Podem ser indivisíveis por determinação legal, quando a própria legislação impede que sejam fracionados. E podem ser indivisíveis por vontade das partes, quando houver um acordo tornando a coisa indivisa (GONÇALVES, 2021).

É importante destacar que os imóveis rurais não podem ser divididos em frações que sejam inferiores ao módulo regional. Ademais, a Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) proíbe que lotes cuja área seja inferior a 125 m² sejam desmembrados. As relações obrigacionais também podem ser divisíveis ou indivisíveis de acordo com o objeto da prestação.

A legislação civil também aborda o conceito dos bens singulares e coletivos, segundo o art. 89 do CC/02 “são singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independente dos demais” (BRASIL, 2002, s.p). Dessa forma, os bens singulares são aqueles considerados conforme sua individualidade, por exemplo, uma árvore. Em regra, os bens são singulares, e podem ser classificados em simples e compostos. Gonçalves (2021) preceitua:

São simples quando suas partes, da mesma espécie, estão ligadas pela própria natureza, como um cavalo, uma árvore; compostos, quando as suas partes se acham ligadas pela indústria humana, como um edifício (GONÇAVES, 2021, p. 118)

Já os bens coletivos ou universais, integram a universalidade de fato e de direito. São compostos por vários bens singulares, que formam um todo. A universalidade de fato é conceituada pelo art. 90 do CC/02 que dispõe que “a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária”. Alguns exemplos da universalidade de fato são as bibliotecas, os rebanhos, etc. Assim, a universalidade de fato, permite que o

proprietário aliene esses bens de forma conjunta, em um único ato, ou de forma individual (GONÇALVES, 2021).

O CC/02 também se preocupou em conceituar a universalidade de direito no seu art. 91, dispondo que é “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002, s.p). São exemplos de universalidade de direito, a herança e a massa falida.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe ainda, sobre os bens reciprocamente considerados, classificando-os em principais e acessórios. O bem principal é aquele que possui existência própria e autônoma. Já o acessório é aquele que necessita do principal para existir. Portanto, o solo é um bem principal, enquanto que uma árvore é o acessório, porque só existe com a existência do solo. Assim, em regra, o bem acessório segue o bem principal. Todavia, isso pode não ocorrer quando é convencionado pelas partes, por exemplo, na venda de um veículo as partes podem convencionar que o som (acessório) não vai com o veículo (principal) (GONÇALVES, 2021).

Ademais, a natureza do bem acessório é considerada a mesma do bem principal. Assim, se o principal for um bem imóvel, o acessório também será. Isso ocorre por força do princípio da gravitação jurídica, que faz com que um bem atraia o outro para sua órbita. Como dito anteriormente, o bem acessório acompanha o principal, dessa forma, se a obrigação principal for extinta, a acessória também será, entretanto, extinta a obrigação acessória, a principal continua surtindo efeitos. Em regra, aquele que é proprietário do bem principal, também é proprietário do acessório (GONÇALVES, 2021).

O art. 95 do CC/02 dispõe que apesar de “ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico” (BRASIL, 2002, s.p). Dessa forma, os produtos e os frutos pertencem à classe dos bens acessórios. Os produtos são utilidades retiradas da coisa, que diminuem a quantidade, haja vista que, não são produzidas de forma periódica. Já os frutos aos serem colhidos, não diminuem o valor da coisa. Os frutos são produzidos periodicamente, e sua colheita não acarreta destruição da coisa, e são caracterizados pela periodicidade, pela inalterabilidade da substância da coisa principal, e pela separabilidade.

Os frutos se dividem em naturais, industriais e civis. Segundo Gonçalves (2021) os naturais são aqueles que se renovam de forma periódica, por consequência da força orgânica da própria natureza da coisa. São industriais quando surgem devido a atuação do homem. São civis quando produzidos pela própria coisa devido a sua utilização por outro que na maioria das vezes não é proprietário.

O CC/02 ainda classificou como bens acessórios as pertenças, que são bens móveis que não constituem parte integrante da coisa. Segundo o art. 93 do CC/02 “são pertenças os bens

que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro” (BRASIL, 2002, s.p).

As benfeitorias também são consideradas bens acessórios, e são classificadas em necessárias, úteis e voluptuárias. As necessárias são aquelas que visam conservar o bem ou evitar que ele se deteriore. As úteis são as que aumentam ou facilitam o uso do bem. As voluptuárias são as que não aumentam o uso do bem, apesar de torná-lo mais agradável. Cabe ressaltar que, essa classificação dada às benfeitorias é relativa, haja vista que, uma benfeitoria pode ser voluptuária para uma determinada situação, mas pode ser útil para outra (GONÇALVES, 2021).

Assim, uma benfeitoria necessária é aquela que é destinada à conservação da coisa, ou seja, para impedir que a coisa pereça ou se deteriore. São ainda, benfeitorias necessárias aquelas realizadas para permitir a exploração econômica da coisa. A benfeitoria útil não é necessária, mas aumenta o valor do bem. As voluptuárias são constituídas por objetos de luxo, e objetos que não aumentam o valor venal da coisa, ou aumentam apenas de forma insignificante (GONÇALVES, 2021).

Em relação aos melhoramentos ou acréscimos que sobrevierem ao bem sem a intervenção do proprietário, ou do possuidor, esses não são considerados benfeitorias, já que ocorreram por acessões naturais. O CC/02 também se preocupou em conceituar os bens públicos e particulares. Os bens públicos são aqueles que possuem domínio nacional, e pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno. Já os particulares, são todos os outros bens, independente de quem pertencem. Os bens públicos podem ser classificados em bens de uso do povo, bens de uso especial e bens dominicais (GONÇALVES, 2021).

Os bens de uso comum são aqueles utilizados por qualquer um do povo. Os bens de uso especial são aqueles destinados exclusivamente à execução dos serviços públicos. Os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, esses só podem ser alienados por meio do direito privado ou do direito público. Eles são de domínio privado do Estado. Para que os bens dominicais sejam alienáveis na esfera Federal é necessário a demonstração de interesse público, a prévia avaliação, a licitação e a autorização legislativa, conforme estabelece o art. 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ademais, o art. 100 do CC/02 dispõe que os bens públicos de “uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar” (BRASIL, 2002, s.p). Dessa forma, esses bens possuem característica de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e a impessoalidade de oneração. Todavia, a característica de inalienabilidade não é absoluta, salvo se forem insuscetíveis de

valoração patrimonial. Vale destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda a possibilidade de usucapião dos bens públicos em seus artigos 183, §3º, e 191 (GONÇALVES, 2021).

3.2 DOS BENS DIGITAIS E A TUTELA DO ESTADO

Lacerda (2021), entende que com o passar dos anos, milhões de pessoas irão interagir e externarem seus pensamentos na internet, vão compartilhar milhões de fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar vários serviços e adquirir patrimônio.

Assim, inúmeras informações de conteúdos pessoais e econômicos inseridos nas redes, fazem surgir os bens digitais, que são bens incorpóreos inseridos de forma progressiva na internet pelos seus usuários, podendo ter ou não conteúdo econômico.

Os bens digitais possuem natureza incorpórea, pois estão inseridos em sítios ou em pastas de armazenamentos virtuais, por isso, são intangíveis. Da mesma forma, podemos ainda conceituar conteúdo como todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, como uma imagem, um áudio ou vídeo que for difundido na internet (LACERDA, 2021).

O surgimento dos bens digitais é um grande desafio para a visão do que é propriedade, já que o bem digital ultrapassa a ideia de apropriação e faz com que o mercado seja substituído pelas redes. O patrimônio físico perde o seu valor e os bens digitais, a criatividade e o intelecto passam a ter mais importância (BROCHADO; KONDER, 2021).

Existem duas categorias distintas de bens digitais, são elas: bens digitais patrimoniais ou cópias e os bens digitais existenciais. Perfis privados em redes sociais são exemplos de situações existenciais, pois, são compartilhados para realização pessoal do usuário. Todavia, os perfis públicos do Instagram com milhões de seguidores e o Youtube, por exemplo, são exemplos de compartilhamentos com objetivos financeiros, ou seja, de forma patrimonial ou cópia. Geralmente, esses perfis com cunho financeiro possuem a finalidade de divulgação de produtos e de conteúdos e para isso é necessário ter uma quantidade significativa de seguidores (BROCHADO; KONDER, 2021).

Ao contrário do que muitos pensam, os influencers não são enquadrados como pessoas que desempenham funções públicas, são indivíduos comuns que conseguem adquirir uma quantidade significativa de seguidores e influenciam esses seguidores de alguma forma (BROCHADO; KONDER, 2021).

O mercado se revolucionou a ponto de uma simples imagem influenciar milhões de pessoas, e isso faz com que a credibilidade do produto aumente cada vez mais, e conseqüentemente o valor financeiro do influencer também. Em alguns casos, as divulgações

contam com participações dos familiares do profissional, e na maioria das vezes essas divulgações conseguem alcançar um engajamento muito maior, já que as referências pessoais e familiares são temas que chamam a atenção dos seguidores e geram bastante conteúdo (BROCHADO; KONDER, 2021).

Os bens digitais possuem função dúplice quando, por exemplo, a pessoa disponibiliza seus dados pessoais na internet, como a imagem, a idade e seus gostos pessoais, essas informações podem aproximar ou afastar os navegadores desse perfil. É o que ocorre também nos sites de relacionamentos que disponibilizam inscrições gratuitas, mas cobram um determinado valor para o usuário aproveitar de outros recursos (BROCHADO; KONDER, 2021). Brochado e Konder (2021) destacam o seguinte sobre a duplicidade dos bens digitais:

Nesse sentido, as situações jurídicas dúplices parecem destacar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, o tratamento normativo dos bens digitais dúplices deve envolver um controle dos atos de sua disposição – e conseqüentemente, de sua comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade sensível à conjugação dos elementos patrimoniais com os existenciais, perseguindo a leitura mais adequada à realização da personalidade do seu titular (BROCHADO; KONDER, 2021, p. 37).

Isso se torna importante para os usuários saberem controlar a autonomia que é criada em relação ao titular e as barreiras contra a mercantilização da pessoa humana, o que é importante para o direito brasileiro.

Os bens digitais se tornaram ainda mais evidente com a pandemia do COVID-19 e a importância do distanciamento social. A utilização da internet cresceu exageradamente, e se tornou o principal meio de socialização e também de exercício da atividade profissional (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

O fato é que, conseguir milhões de seguidores em uma rede social é, atualmente, considerado uma forma de ficar milionário, e muito famoso. Esses perfis geram tanto lucro aos seus usuários que, conseqüentemente, conseguem mudar a vida de cada um deles, e de suas famílias.

Fato é que, a vida deixou de existir apenas na modalidade presencial e acabou se digitalizando, todos os dias novas relações jurídicas são iniciadas e documentadas por meios eletrônicos. As pessoas naturais e jurídicas estão cada vez mais armazenando seus acervos documentais na internet, além de bens relacionados à suas personalidades, como fotos e vídeos pessoais, que geralmente ficam armazenados na nuvem (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Dito isso, adentramos ao ponto principal da pesquisa, esses perfis não são considerados bens jurídicos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas são inseridos à categoria de bens digitais, conforme já dito anteriormente. Ocorre que, um dia o usuário virá a falecer, e o Direito

Brasileiro não regulamentou o que será feito com esse perfil com milhões de seguidores, e que gera milhões em dinheiro ao usuário.

3.3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SAISINE

Segundo Tartuce (2021), a palavra sucessão pode ser designada como “transmissão”, que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Dessa forma, sucessão é o ato de transferir o seu patrimônio ao herdeiro após a sua morte, seja por disposição de última vontade, seja por determinação legal. A sucessão normalmente envolve duas figuras importantíssimas, o falecido, que é o principal personagem da transmissão *causa mortis*, e o herdeiro já nascido ou concebido, que vai receber a herança advinda do de cujus.

A transmissão *causa mortis* é considerada como uma forma de dar continuidade à pessoa humana, por isso, está prevista no art. 5º, inciso XXX da CF/88 como um direito fundamental e também está disciplinada no CC/02 nos seus arts. 1.784 e seguintes.

De forma geral, temos duas modalidades de sucessão *causa mortis* descritas no art. 1.786 do CC/02, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002, s.p). A primeira modalidade é aquela que decorre de lei, ou seja, que obedece a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. A segunda modalidade é a que decorre de disposição de última vontade do de cujus, que pode ser feita por meio de testamento, codicilo ou legado (TARTUCE, 2021).

Assim, segundo o art. 1.784 quando aberta a sucessão, a herança será transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, isso se dá em decorrência do princípio da saisine, o qual determina que com o óbito do hereditando, os herdeiros recebem a herança por efeito direto da lei, esse princípio é a regra fundamental do direito sucessório.

Cabe destacar que a herança é o conjunto de bens que ficam após o falecimento do indivíduo, ou seja, é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros (TARTUCE, 2021).

A sucessão ocorre após a morte do indivíduo, que põe fim à personalidade da pessoa, conforme destaca o art. 6º do CC/02, porém, o de cujus ainda possui resquícios da personalidade civil após a sua morte (BRASIL, 2002). A morte da pessoa natural se dá por três modalidades, são elas: a morte real; a morte presumida sem decretação de ausência, por meio da justificação; e a morte presumida com decretação de ausência (TARTUCE, 2021).

A morte real se dá por corpo presente, não havendo necessidade de presunções. O art. 3º da Lei 9.434/1997 determina que a morte real se dá pela morte cerebral, ou seja, o cérebro da pessoa deve parar de funcionar (BRASIL, 1997). Na morte real é necessário a elaboração do

laudo médico para que seja feito o atestado de óbito, que deve ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O art. 7º do CC/02 determina que “pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I- se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II- se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra” (BRASIL, 2002, s.p). Assim, nota-se que esse dispositivo incide sobre casos envolvendo desastres e acidentes, e a decretação de morte só será feita após esgotados todos os meios de buscas.

A morte presumida com declaração de ausência acontece quando a pessoa está em local incerto ou não sabido. Para decretar a morte dessa pessoa é necessário passar pelas três fases do procedimento judicial previsto nos arts. 22 a 39 do CC/02, sendo as fases: a curadoria de bens do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva (TARTUCE, 2021).

Assim, declarada a morte do indivíduo, o CC/02 estabelece que abre-se a sucessão no último domicílio do de cujus, ou seja, o local onde a pessoa residia com ânimo definitivo, conforme destaca o art. 70 da lei civil (BRASIL, 2002). Não tendo domicílio certo, o art. 48 do CPC/15 dispõe que será competente o foro de situação dos bens imóveis; se houverem vários bens imóveis, é competente o foro de qualquer um deles; se não houverem bens imóveis, será competente o foro de situação de qualquer bem do espólio (BRASIL, 2015).

Segundo o art. 1.789 da lei civil, quando houverem herdeiros necessários, o de cujus só pode dispor de metade da herança, ou seja, o direito dos herdeiros legítimos de herdar é totalmente resguardado (BRASIL, 2002). Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Portanto a sucessão legítima se dá na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I-aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no caso da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III-ao cônjuge sobrevivente;

IV-aos colaterais (BRASIL, 2002, s.p).

Já a sucessão testamentária, conforme a redação do art. 1.799 do CC/02, além das pessoas indicadas pelo de cujus no testamento, podem ainda ser chamados a suceder:

Art. 1.799.

I-os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II-as pessoas jurídicas;

III-as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002, s.p).

Dessa forma, são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, conforme estabelece o art. 1.802 do CC/02 (BRASIL, 2002). O

ordenamento jurídico veda o testamento conjuntivo e prescreve diferentes tipos de testamento, são eles: público, cerrado e particular.

4. A HERANÇA DE BENS DIGITAIS

Como já mencionado nos capítulos anteriores, hodiernamente o mundo está totalmente tecnológico, e o uso da internet cresce de uma forma exarcebada todos os dias. São várias as redes sociais usadas para entreter as pessoas, como o Instagram, uma rede social repleta de ferramentas que podem ser utilizadas pelo usuário de várias formas, como entretenimento, guardar momentos importantes, e até pode ser usada como ferramenta profissional.

Todos os momentos registrados pelo usuário em seu perfil são considerados bens digitais, em algumas situações eles podem ter caráter econômico, ou seja, são colocados na rede a fim de gerar lucro, ou podem ter apenas caráter pessoal.

Atualmente, uma forma bastante eficaz de conseguir ser bem sucedido financeiramente é trabalhar com a internet, sendo Youtuber ou sendo apenas influenciador. O influenciador é uma pessoa que utiliza suas redes sociais para influenciar os seus seguidores a realizar, comprar algo, e até ditar comportamentos e opiniões.

Segundo o sítio Máfia do Marketing, o influenciador deve se pautar em três elementos, são eles: o alcance, a relevância e a ressonância. Ademais, deve contribuir para algum tipo de mudança ou comportamento no usuário de mídia social.

Cada vez que o influenciador consegue influenciar seus seguidores, conseqüentemente ele consegue alcançar outros usuários, o que aumenta consideravelmente seu número de seguidores e seu valor por cada post, que normalmente possuem um valor bem alto.

O que a presente monografia busca identificar é se todos esses bens digitais inseridos nas redes sociais podem ser alvo de herança, já que geram bastante lucro, entretanto, cabe ressaltar que, o ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma legislação específica que aborde o tema da herança digital, nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Segundo Terra; Oliva; Medon (2021), são duas as correntes que devem ser utilizadas para lidar com a herança *post mortem* do acervo digital, são elas: a transmissibilidade ou hereditariedade, e a intransmissibilidade.

A corrente da intransmissibilidade sustenta que nem todos os bens digitais podem ser alvo de transmissão, e devem ser analisados sob dois regimes jurídicos distintos. Nesse diapasão, os bens de características patrimoniais deveriam seguir a regra geral do direito sucessório e os outros não poderiam ser transmitidos aos herdeiros devido a preservação da privacidade do de cujus e de terceiros que tiverem relação com o conteúdo exposto na rede (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Ademais, nem mesmo o próprio de cujus poderia, ainda em vida, destinar seu patrimônio digital para seus herdeiros quando o conteúdo comprometer outrem, como

conversas do WhatsApp, e-mails e conversas no direct de redes sociais como o Instagram. Dessa forma, existem três fundamentos que justificam a negativa da transmissibilidade absoluta dos bens digitais, conforme destaca Terra; Oliva; Medon (2021):

(i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na “quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58 e 59).

Não seria uma intransmissibilidade total do acervo digital, mas sim daqueles que possam violar direitos da personalidade, como a privacidade. Assim, de acordo com Terra; Oliva; Medon (2021) as expressões mais corretas seriam “transmissibilidade parcial” ou “hereditariedade parcial”, as quais deixariam nítido a inexistência da intransmissibilidade total.

Já a corrente da transmissibilidade, determina que todo o conteúdo que integra o acervo digital é passível de ser objeto de herança, salvo se o de cujus deixar disposição expressa em sentido contrário. Essa corrente ganhou ainda mais força após o julgamento do *leasing case* pelo Bundesgerichtshof (BGH), em 2018 (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

O caso foi analisado pelo Tribunal Alemão, eram pais de uma adolescente de 15 anos que faleceu devido a um atropelamento no metrô de Berlin no ano de 2012. Os genitores pleiteavam o acesso à conta do Facebook da filha, pois, segundo eles acessar a conta permitiria esclarecer o contexto da morte e ajudaria a obter provas que poderiam ser usadas na defesa da ação por danos morais movida pelo condutor do transporte público (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Os pais da menina já haviam tentado acessar a conta quando a menor tinha 14 anos através dos dados fornecidos por ela, porém, não tiveram êxito. Isso ocorreu porque o Facebook, após receber notificações de terceiros, transformou a conta em memorial virtual, afim de proteger os direitos da usuária e de terceiros que ela manteve contato, uma vez que o acesso dos herdeiros violaria a privacidade da menina e a de seus colegas da rede (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Os pais da menor recorreram ao Bundesgerichtshof, órgão que equivale ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em decisão que foi proferida no dia 12 de julho de 2018, a Corte reconheceu que os genitores possuíam o direito sucessório à conta e a todo conteúdo contido nela.

Já no Brasil, tivemos o caso do jovem João Victor Neves de 20 anos de idade, que morreu em um acidente em abril de 2021, enquanto pedalava em Santos-SP. O irmão sentiu necessidade de recuperar as fotos e conversas no direct do Instagram que tinha com o falecido, pois, tinha perdido seu celular com todo o conteúdo. Assim, a família ingressou com ação na justiça pedindo o acesso ao celular de João Victor, em janeiro de 2022 a justiça liberou o acesso ao celular (JORNAL TERRA, 2022).

Todavia, o caso não foi totalmente resolvido, haja vista que a família fez o pedido inicial para acessar o celular, porém, a Apple alegou não ter informações sobre as senhas de desbloqueio de tela do celular, e por isso, só poderia conceder os dados que estavam salvos na nuvem (JORNAL TERRA, 2022).

Ademais, temos jurisprudência mais recente sobre o tema, caso julgado em janeiro de 2022. Trata-se de um recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosilene Menezes Folgado contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz. No recurso a agravante alegou que o de cujus deixou um aparelho celular e um notebook da Apple que estavam bloqueados para o uso, pois ela não possui a senha para desbloqueá-los (JUS BRASIL, 2022).

Sustentou que os aparelhos não poderiam ser desbloqueados por serviço técnico licenciado, pois, a fabricante exige ordem judicial para o desbloqueio dos aparelhos. Explicou que estava impossibilitada de usar os aparelhos ou até vendê-los, pediu a antecipação da tutela recursal para que fosse expedida ordem judicial para desbloquear os aparelhos. O Relator negou provimento e manteve a decisão do Juiz a quo (JUS BRASIL, 2022). Segue ementa do caso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

Existem três grandes grupos de mecanismos de armazenamento, são eles: redes sociais como o Facebook, Instagram, Tik tok, Twitter e You Tube; os serviços de e-mail; e os armazenamentos em nuvens como o Google Drive, One Drive, iCloud. O armazenamento em nuvem deve seguir a regra dos bens e arquivos físicos que o de cujus deixar, como por exemplo,

livros de um escritor ou faixas de músicas inéditas deixadas por um cantor (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Os serviços de e-mail, em regra, caso se trate de um e-mail corporativo, a entidade ficará de posse de seu conteúdo, pois, se relaciona com o a prestação de serviços. Já os e-mails pessoais, esses devem ser entregues aos herdeiros, haja vista que as comunicações podem se referir a alguma relação jurídica que será continuada por eles. Em relação às mensagens secretas ou os conteúdos que o de cujus não gostaria que fossem vistos pelos herdeiros, esses podem ser apagados em vida ou por meio de uma solicitação feita pelo de cujus na própria plataforma (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Não havendo nenhuma determinação do de cujus não se pode pressupor que ele gostaria que seus herdeiros não tivessem acesso às mensagens, e nem se pode pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. Por isso, não havendo a determinação deve-se franquear a permissão, pois, os herdeiros vão continuar as relações jurídicas do de cujus e, por isso, assumem os mesmos deveres do falecido (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Herdando o perfil de alguma rede social do de cujus, o herdeiro só poderá postar e fazer interações nessa conta se houver determinação feita pelo de cujus em vida, não pode alterar o tipo do perfil, e não pode adicionar novos amigos ou excluir amigos antigos. Tudo isso é para tentar preservar a conta da forma que era quando o usuário era vivo, tanto para quem acessa o conteúdo, quanto para as configurações de privacidade da rede (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Cabe aos herdeiros determinar o destino da conta, que pode até mesmo ser apagada de forma definitiva. Caso haja discordância entre os herdeiros, cabe ao Poder Judiciário decidir conforme seria a vontade do de cujus.

Dessa forma, faz-se necessário interrogar qual a justificativa para a tutela post mortem desses perfis, e segundo Terra; Oliva; Medon (2021) a resposta se encontra na natureza existencial que vários deles possuem, haja vista que a personalidade das pessoas estão cada vez mais sendo construídas digitalmente. Alguns consideram que a as redes sociais são extensões deles mesmos, local onde podem expor seus pensamentos e suas personalidades.

Ademais, Guilhermino (2021) explica que o impedimento de alteração do acervo digital se justifica porque as redes sociais é um local onde se registra o modo de vida do usuário, contendo suas escolhas pessoais, profissionais e afetivas. Dessa forma, entende-se que isso não pode ser continuado por outra pessoa, porém, o conteúdo pode ser transmitido, não conforme as regras sucessórias do CC/02, mas deve ao menos ficar acessível aos herdeiros como forma de preservar a memória do falecido.

Contudo, esses são apenas pensamentos de grandes escritores, como já foi mencionado, o ordenamento jurídico não criou nenhuma legislação para regulamentar o assunto, o que se torna extremamente necessário diante do cenário atual.

4.1 TERMOS DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO DE PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS

Os contratos que os usuários fazem com as plataformas são contratos de adesão, ou seja, eles adotam uma configuração personalíssima, e quando ocorre a morte do usuário a plataforma segue as disposições contratuais. Isso porque não existe legislação específica sobre o assunto, por isso, cada plataforma prevê um destino diferente ao acervo digital do de cujus (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

A Apple, por exemplo, em seu contrato para o uso do iCloud, determina alguns requisitos para utilizar o serviço, como a idade mínima de 13 anos, caso o usuário seja menor de 13 anos o contrato estabelece a necessidade de fazer um pedido a uma instituição educacional aprovada ou que seja feito pelo pai ou responsável dentro do compartilhamento familiar.

Além disso, o contrato prevê algumas limitações de uso, como utilizar o serviço conforme estabelece as leis e o próprio contrato. Estabelece regras sobre a disponibilidade e alteração do serviço, apresenta os recursos fornecidos pelo sistema e aborda a novidade do legado digital.

O legado digital é uma função criada pela Apple que permite ao usuário escolher um ou mais contatos para terem acesso e poder baixar alguns dados da conta do usuário quando este falecer. Esse contato terá acesso a dados como fotos, mensagens, notas, apps baixados pelo usuário, backups e outros. Todavia, dados como filmes, músicas, livros, assinaturas feitas pelo ID Apple, dados armazenados nas Chaves, informações de pagamentos e senhas não poderão ser acessados.

O contato de legado pode ser qualquer pessoa escolhida pelo usuário, e esse contato não precisa ter um ID Apple nem mesmo um dispositivo Apple. Para conseguir ter acesso após o falecimento do usuário, o contato precisa apenas da chave de acesso gerada quando o contato foi cadastrado, e da certidão de óbito.

Com essas informações, o contato só precisa esperar que a Apple analise a solicitação e quando for aprovada o contato receberá um ID Apple especial que pode ser configurado e utilizado para acessar a conta, pois, o ID Apple e senha do usuário falecido não funcionarão mais.

Esse contato de legado terá acesso aos dados por um tempo de três anos contados a partir de quando a primeira solicitação de legado foi aprovada pela Apple, depois desse período a conta é apagada definitivamente. Quando o usuário indicar mais de um contato de legado, qualquer um deles podem, individualmente, decidir o que vão fazer com a conta, podendo até apagá-la definitivamente.

O Facebook prevê que o usuário pode optar por excluir permanentemente sua conta após a sua morte ou indicar um contato herdeiro, porém, essa prerrogativa só pode ser concedida ao um contato maior de 18 anos. Existe a possibilidade do perfil se tornar memorial, quando o de cujus não deixar manifestação de última vontade (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Esse contato herdeiro poderá visualizar as publicações configuradas para visualização apenas do próprio usuário, pode escrever publicação fixada no perfil, pode decidir quem pode ver e publicar homenagens no perfil, pode alterar quem pode ver as publicações que o falecido está marcado e até removê-las, pode responder solicitações de amizade e atualizar a foto do perfil e da capa (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Porém, o contato herdeiro não poderá entrar na conta ler as mensagens, remover amigos e nem fazer novas solicitações de amizade. Dessa forma, cabe à própria plataforma escolher o que será feito com o perfil, e não o falecido ou de sua família. É a rede que decide as regras, e pode alterá-las ao longo do tempo. O Facebook ainda dispõe que mediante ordem judicial, é possível solicitar o acesso ao conteúdo específico da conta do usuário falecido, mas nem sempre a plataforma fornece esse acesso (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

O Instagram aborda em seu termo de uso que oferece oportunidades personalizadas para que o usuário possa criar, conectar, comunicar, descobrir e compartilhar informações dentro de um ambiente seguro, inclusivo e positivo. Ademais, possibilita ao usuário se conectar com marcas, produtos e serviços de uma maneira que seja importante e necessária para ele.

A plataforma não concede direitos a terceiros, apenas para os próprios usuários, dessa forma, os usuários não podem transferir seus direitos e obrigações a terceiros sem o consentimento da rede. Porém, o contrato prevê que os direitos e obrigações podem ser transmitidos a terceiros, quando ocorrer a alteração da propriedade, por exemplo.

Quanto à morte do usuário, o Instagram determina que as contas serão deletadas ou transformadas em memorial. Dessa forma, qualquer pessoa pode denunciar a conta de um usuário falecido para que a plataforma transforme a conta em memorial.

O Google permite ao usuário cadastrar pessoas de confiança para herdar todo o seu conteúdo do Gmail e Google Drive no futuro. Permite, ainda, que o usuário escreva uma mensagem para o herdeiro informando os seus dados, o herdeiro receberá a mensagem por e-

mail juntamente com as instruções de download das informações, logo após a plataforma identificar certo período de inatividade da conta (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

A rede envia lembretes a cada três meses para os usuários realizarem revisões dos contatos confiáveis, e envia e-mail e SMS quando a conta completar o primeiro mês de inatividade permitindo que os usuários possam reiniciar o contador de tempo, isso é uma forma de evitar que todos os dados dos usuários sejam enviados aos herdeiros sem necessidade (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Assim, Terra; Oliva; Medon (2021) explica que, salvo o Google, de modo geral, as plataformas normalmente ou destroem o conteúdo das contas dos usuários falecidos ou não permitem que sejam acessadas pelos herdeiros. A conduta não é tão correta, haja vista que todas as plataformas viabilizam a interação digital do usuário e permite armazenamentos de arquivos, e os próprios geradores desses conteúdos não conseguem dar uma destinação específica ao perfil (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Cabe destacar que quando um perfil de alguma plataforma é excluído, todas as informações ali contidas também são excluídas, e isso pode em algum momento afetar direitos de terceiros que não poderão ter acesso a documentos que podem ser de interesse deles. Além disso, quando um herdeiro precisar dar continuidade a alguma relação não personalíssima do usuário, não poderão ter acesso a e-mails, por exemplo, que podem ser importantíssimos para o cumprimento da relação (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

4.2 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A criação da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, se deu a partir da necessidade de criar uma legislação capaz de garantir os direitos dos internautas e seus deveres nas redes, além das obrigações das empresas que exercem atividade nesse meio. O projeto foi uma proposta feita pela própria sociedade ao governo, as pessoas defendiam que o Brasil deveria regulamentar o uso da internet através de direitos e deveres, e não por meio de tipificação de crimes, como estava previsto no projeto de lei (Lei Azevedo), que tramitava no Congresso Nacional (SALOMÃO; LEMOS, 2014).

O Marco Civil é uma lei totalmente sólida e abrangente, seu texto é um dos mais avançados em termos de regulamentação de internet. A referida norma se fundamenta no reconhecimento da escala mundial da rede de computadores; nos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania em meios digitais; na pluralidade e na diversidade, abertura e colaboração; na livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e na finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Apesar de ser abrangente, o Marco Civil deixou de disciplinar regras de como deveria ser feita a sucessão de bens digitais armazenados nas redes, todavia, seu texto aborda princípios que nos levam a acreditar que a sucessão de bens digitais não poderia se dar sem que houvesse uma disposição de última vontade.

Alguns de seus dispositivos disciplinam o princípio da privacidade, além de descrever que os dados dos usuários das redes não podem ser acessados sem ordem judicial que autorize o acesso. Ademais, a lei disciplina que a intimidade, a vida privada e as comunicações privadas armazenadas na rede, são invioláveis e sigilosas, salvo se houver determinação de acesso por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Ao analisarmos a norma percebemos que a proteção dos direitos de personalidade e dos direitos fundamentais se encontram enraizados na lei, além do direito à privacidade e o direito à intimidade, a legislação protege o direito de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, previstos também na CF/88.

Resta evidente que o Marco Civil é mais uma legislação que não conseguiu disciplinar o tema da herança digital, mas possui artigos importantes que podem ser espelhos para a criação de uma lei capaz de regulamentar o tema.

4.3 A INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma legislação que disciplina a forma pela qual são tratados os dados pessoais, no meio físico e digital, por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sendo aplicada a todos os entes federativos (SOLER, 2022).

A diferença entre a LGPD e o Marco Civil é que o Marco prevê a segurança dos dados apenas em ambiente virtual, já a LGPD foi mais específica e assegurou proteção a todos, inclusive os que não estão inseridos em ambiente virtual.

Os dispositivos da legislação deixam evidente que a LGPD não busca apenas criar uma estrutura para a proteção de dados pessoais, e sim criar um conjunto de ferramentas que garantem maior efetividade dos direitos concedidos. Por isso, o foco principal da proteção é a pessoa física, pois, dados pessoais podem revelar a intimidade da pessoa (SOLER, 2022).

A Lei 13.709/18 se fundamenta no respeito à privacidade; na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; na inviolabilidade da intimidade, da honra e da

imagem; livre desenvolvimento da personalidade, e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018). Todos esses fundamentos são essenciais para a proteção dos dados pessoais, pois, os direitos dos agentes de tratamento, em algumas situações, conseguem se sobrepor aos direitos dos titulares dos dados pessoais, por isso o legislador decidiu tratar os titulares dos dados como vulneráveis, buscando trazer regras e princípios para protegê-los diretamente (SOLER, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro também não disciplinou nada referente a herança digital na LGPD, porém, o art. 7º da mencionada lei aborda que o acesso aos dados pessoais só poderão se dar mediante o fornecimento de consentimento do titular; quando for necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, entre outros (BRASIL, 2018).

A lei deixa explícito que proteger a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a intimidade do titular dos dados pessoais é um dos seus maiores intuitos, por isso, apesar de não ter disciplinado nada referente à herança digital, percebe-se que a lei não permite que outras pessoas tenham acesso aos dados se não houver consentimento do titular, ou nos casos descritos anteriormente.

Dessa forma, de acordo com os dispositivos e princípios estabelecidos na lei, presume-se que não é possível que um terceiro tenha acesso aos dados se o titular não houver deixado uma disposição de última vontade, pois não se pode considerar que o titular gostaria que outras pessoas tivessem o acesso, ou mesmo que não tivessem.

4.4 ALGUNS PROJETOS DE LEIS REFERENTES À HERANÇA DIGITAL

Com o crescente uso da internet, alguns legisladores perceberam a necessidade de criar uma legislação específica para regulamentar o tema da herança digital, por isso, foram elaborados vários projetos de leis a fim de apreciar o referido assunto.

O Projeto de Lei nº 365 de 2022, elaborado pelo Senador Confúcio Moura do partido MDB, conceitua a herança digital no art. 1º, §1º como sendo um “conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais”. Isso, independente do suporte utilizado pelo usuário, desde que não tenham valor econômico.

O PL conta com oito artigos e foi criado para ter aplicação apenas aos conteúdos digitais que representam direitos da personalidade que não tenham conteúdo patrimonial. A fim de regulamentar a sucessão dos bens digitais, o referido projeto aborda que todas as regulamentações acerca da herança digital podem ser disciplinadas em testamento particular, ou podem ser disciplinadas na própria rede social, quando esta autorizar.

Em relação aos requisitos para testar, o art. 2º aborda que somente os aptos a testar podem tomar decisões sobre a herança digital do de cujus. Ademais, somente os representantes legais podem tomar decisões em relação à herança, quando os herdeiros testamentários forem incapazes.

Ocorrendo o falecimento do proprietário dos bens digitais, os conteúdos publicados por ele nas plataformas não podem ser alterados ou removidos por seus herdeiros, legatários ou pela própria plataforma, sem que haja uma determinação expressa do de cujus.

Além disso, os herdeiros ou legatários, não poderão ter acesso às mensagens privadas ou aos conteúdos não publicados pelo falecido, salvo se o de cujus deixar regulamentado expressamente no testamento. O PL ainda busca alterar o art. 18 da Lei nº 13.709/18 (LGPD). O referido projeto foi encaminhado para publicação no dia 23 de fevereiro de 2022 e está em tramitação.

Outro Projeto de Lei recente é o 6468 de 2019, instituído pelo Senador Jorginho Mello do partido PL, o intuito do projeto é acrescentar um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil de 2002. Essa alteração gera a possibilidade de os bens digitais do usuário de rede social serem transmitidos aos seus herdeiros após a sua morte. O projeto está em tramitação, foi redistribuído e segue aguardando designação do relator.

O PL 1689 de 2021 foi criado pela Deputada Alê Silva do partido PSL com intuito de alterar o Código Civil de 2002 inserindo disposições sobre perfis, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas por testamentos e codicilos.

Dessa forma, o projeto pretende inserir os arts. 1.791-A e 1.863-A, bem como, o §3º ao art. 1.857. Os artigos determinam que os direitos autorais, dados pessoais e todas as demais publicações em plataformas digitais devem ser incluídas na herança.

O herdeiro terá o direito de acesso à página pessoal do falecido após apresentar o atestado de óbito, salvo se o de cujus determinar o contrário no testamento. Será resguardado o direito do herdeiro de manter e editar as informações do perfil do falecido, bem como, transformar o perfil em memorial.

Se o titular do perfil morrer sem deixar herdeiros legítimos, a plataforma quando informada da morte, deve tratar o perfil como herança jacente, que deve ser administrada por um curador até que seja entregue a um sucessor devidamente habilitado. Ademais, o de cujus pode constituir seus herdeiros por meio do testamento ou codicilos, tanto o testamento cerrado e particular quanto o codicilo, podem ser feitos em formato eletrônico desde que assinados digitalmente pelo testador. O projeto foi recebido pela CCTCI (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), foi apensado ao PL 3050 de 2020 e segue em tramitação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é um tema bastante discutido na atualidade em decorrência do uso exarcebado da internet. A omissão do ordenamento jurídico em disciplinar o tema, justifica a necessidade de entendermos se seria ou não possível que os bens digitais fossem alvo de herança, especificamente quando o de cujus não deixar uma disposição de última vontade.

Dessa forma, a presente monografia teve o cuidado de reunir informações para tentarmos deslindar a presente problemática. Assim, para conseguirmos alcançar os objetivos propostos, identificamos que os bens digitais são um grande desafio para o ordenamento jurídico, pois, ultrapassa a ideia de apropriação e faz com que o mercado seja substituído pelas redes, além de agregar mais valor à criatividade e ao intelecto, por isso eles podem ter ou não conteúdo econômico.

Em relação à sucessão, o Direito Civil Brasileiro determina que é uma forma de dar continuidade à pessoa humana e, portanto, é um direito fundamental. Por força do princípio da saisine, os herdeiros recebem a herança de bens propriamente ditos por efeito direto da lei.

Analisando os direitos da personalidade, conseguimos identificar que o direito à privacidade é um dos mais importantes para o tema da herança digital, pois, protege dados pessoais do indivíduo, juntamente com a LGPD.

Com os resultados obtidos, resta evidente que se o de cujus deixar uma disposição de última vontade, como o testamento, os seus bens digitais podem ser transmitidos aos herdeiros. Ocorre que, não temos uma legislação para disciplinar como será feita e se pode ser feita essa sucessão, quando não houver essa disposição.

Por isso, ao longo da pesquisa descobrimos que, por força da corrente da intransmissibilidade, nem todos os bens digitais podem ser alvo de transmissão, os bens de características patrimoniais devem seguir a regra geral do direito sucessório e os outros não podem ser transmitidos aos herdeiros devido à preservação da privacidade do de cujus e de terceiros que tiverem relação com o conteúdo.

Obedecendo os direitos da personalidade que se perduram para depois da morte, nem mesmo o de cujus pode, ainda em vida, destinar seu patrimônio digital para seus herdeiros quando o conteúdo comprometer alguém.

Em relação aos termos de autorregulamentação dos perfis em redes sociais, que não permitem o acesso quando houver permissão do de cujus, seria necessário que o poder judiciário resolvesse o conflito. São por esses motivos que é tão necessário que o Direito Brasileiro discipline o tema por meio de uma legislação específica, pois, todo conteúdo abordado na presente pesquisa não é suficiente para dissecar todo o tema da herança digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hildegarden. **Herança Digital: quem tem o direito a conta IG, Facebook, e-mail, dentre outros, após a morte??** Jus Brasil, 2021. Disponível em: <<https://gardenaracaju.jusbrasil.com.br/artigos/731709857/heranca-digital>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da internet**. BOCC, 2009. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Hist%C3%B3ria+e+uso+da+Internet&btnG=>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

APPLE. **Como adicionar um contato de legado ao seu ID Apple**. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/HT212360>> Acesso em: 27 de abril de 2022

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2021

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2021

BBC. **O que influencers sacrificam pela fama e o que ganham com isso**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/09/17/o-que-influencers-sacrificam-pela-fama-e-o-que-ganham-com-isso.ghtml>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. **A trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=A+TRAJET%C3%93RI+A+DA+INTERNET+NO+BRASIL%3A+DO+SURGIMENTO+DAS+REDES+DE+COMPUTADORES+%C3%80+INSTITUI%C3%87%C3%83O+DOS+MECANISMOS+DE+GOVERNAN%C3%87A&btnG=>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 1689/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>> Acesso em: 27 de abril de 2022

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Tecmundo, 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021

FILHO, Marcus Aurélio de Farias Costa. **HERANÇA DIGITAL: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 1. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 27 abril de 2022.

JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Tribunal. **Apelação Cível: AC 1119688-66.2019.8.26.0100 SP**. Jus Brasil, 2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>> Acesso em: 28 de setembro de 2021

JESUS, Damásio Evangelista D.; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre D. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>. Acesso em: 27 abril de 2022.

JUS BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG- Agravo de Instrumento- Cv: AI 1906763-06.2021.8.13.0000 MG**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1363160167/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211906755001-mg>> Acesso em: 27 de abril de 2022

KLEINA, Nilton. **Como tudo começou: a história da internet no Brasil**. Tecmundo, 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 19 maio de 2022.

Marco Civil da Internet. TJDF, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

MÁFIA DO MARKETING. **Digital Influencer: O que é, Dicas Para se Tornar um e Quanto Ganha em 2022**. Disponível em: <<https://www.mafiadomarketing.com.br/blog/digital-influencer/>> Acesso em: 27 de abril de 2022

MATTA, Lander. **Herança Digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e Direito da Personalidade**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70063/heranca->

digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direito-da-personalidade> Acesso em: 28 de setembro de 2021

NOGUEIRA, Maria Eduarda. **Influenciadores digitais faturam até R\$ 500 mil por mês com o Instagram; saiba como você também pode ganhar dinheiro com a rede.** Seudinheiro, 2021. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2021/patrocinado/empiricus/influenciadores-digitais-faturam-ate-r-500-mil-por-mes-com-o-instagram-saiba-como-voce-tambem-pode-ganhar-dinheiro-com-a-rede-brdmn012/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

PIVETTA, Bianca. **Herança Digital.** Jus Brasil, 2019. Disponível em: <<https://biancapivetta.jusbrasil.com.br/artigos/827160618/heranca-digital>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6468 de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>> Acesso em: 27 de abril de 2022

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 365 de 2022.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20365%2C%20de%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Encaminhado%20%C3%A0%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%202023%2F02%2F2022.-,Informa%C3%A7%C3%B5es%20complementares>> Acesso em: 27 de abril de 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO LEGÍTIMA:** primeiras reflexões. Centro de Investigação de Direito Privado, 2018. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=HERAN%C3%87A+DIGITAL+E+SUCCESS%C3%83O+LEG%C3%8DTIMA.+PRIMEIRAS+REFLEX%C3%95ES&btnG>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital:** controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021

TERRA. **Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na justiça.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-aco-es-na-justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaez.html#:~:text=Decis%C3%B5es%20sobre%20a%20chamada%20heran%C3%A7a,online%20de%20algu%C3%A9m%20que%20mor>>

[reu&text=Jo%C3%A3o%20Victor%20Neves%2C%20de%2020,Santos%2C%20em%20abril%20de%202021](#)> Acesso em: 27 de abril de 2022

THAIS, Aurilene. **Sucessão de Bens Digitais:** perspectivas no ordenamento jurídico para o Direito de Personalidade pós-morte. Jus Brasil, 2021. Disponível em: <<https://authais3164.jusbrasil.com.br/artigos/1221806414/sucessao-dos-bens-digitais>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

VERZEMIASSI, Samirys. **Você já ouviu falar em Herança Digital?** Jus Brasil, 2019. Disponível em: <<https://samirysverzemiassi.jusbrasil.com.br/artigos/750595315/voce-ja-ouviu-falar-em-heranca-digital>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021